



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 45/2025 – OFLEG 62/2025

Trata-se do PL de autoria da Nobre Vereadora Jussara Aparecida Fernandes que *“Institui a campanha “Abril Laranja” dedicada a prevenção à crueldade contra aos animais no Município de Sorocaba, e da outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade**.

Na sequência da tramitação, esta Comissão de Justiça também se manifestou pela constitucionalidade, porém, fez a ressalva da necessidade de apensamento ao **PL 31/2025**, de teor similar, de autoria do Nobre Edil Fernando Dini, que *“Institui a campanha “Dezembro Verde” – Não ao Abandono de Animais no Município de Sorocaba”*.

Ocorre que, vem agora, para análise, o OFLEG 62/2025 da autora do PL original, solicitando o desapensamento das proposições, com os seguintes argumentos:

“A decisão de apensar projetos de lei semelhantes envolve uma análise que, apesar de parecer objetiva, carrega uma forte carga subjetiva, que exige um exame criterioso de suas particularidades. A simples semelhança entre projetos de lei não implica igualdade em seus conteúdos ou finalidades. Neste contexto, a questão central reside no fato de que, mesmo que as proposições tratem de matérias do mesmo gênero, elas podem ter finalidades e abordagens distintas, o que deve ser considerado durante o processo de apensamento.

No presente caso, temos dois projetos de lei que, à primeira vista, podem parecer semelhantes: um trata da campanha “Dezembro Verde” – PL 31/2025 e diz respeito as questões de abandono de animais, já, o outro trata da campanha “Abril Laranja” - PL 45/2025 - tendo por finalidade a prevenção à crueldade contra os animais. Ambos, apesar de abordarem a questão voltada aos animais, tem finalidades distintas e que não se confunde”.

Por esses motivos, acolhemos os argumentos apresentados pela Nobre Proponente e entendemos que, no caso concreto, não se aplica a regra do apensamento prevista no art. 139, do RI, **alterando-se, neste ponto específico, as conclusões do parecer anterior** (item 6.2 do processo legislativo eletrônico).

S/C., 08 de abril de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003100330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003300340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 08/04/2025 15:36

Checksum: **9F7155A965FAB4CCFF18CD9A051CC9C571F9C22AB37DB770E661DC4AA622586B**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 08/04/2025 15:37

Checksum: **C060D4E35E70436DDDBC4FBC1CBBF2C1C1AFD5C92D18794A07DEF0FB7B34FC5**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 08/04/2025 16:07

Checksum: **DCCACE4FB20ADA1AD1B2BE4DCCC258991B152F40C543596C8E3003A02B992FCA**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380031003300340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.